



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 03 / 07  
Márcio Gomes da Cruz  
12/03/07

CC02/C01  
Fls. 497

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13826.000139/00-92  
**Recurso n°** 132.860 Voluntário  
**Matéria** Ressarcimento de IPI - Compensação  
**Acórdão n°** 201-79.985  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2007  
**Recorrente** FMC - FERREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 03 / 07  
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO.

A emissão de intimação para pagamento do débito compensado indevidamente, no entendimento da autoridade fiscal, não ignora o fato de que a apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário compensado, uma vez que apenas se aplica na hipótese de o sujeito passivo concordar, expressa ou tacitamente, com os valores cobrados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITOS DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

A extinção do crédito tributário ocorre na data da apresentação da Declaração de Compensação, incidindo multa e juros de mora na compensação de débitos vencidos.

IPI RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO VENCIDO.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI somente nasce na data da apresentação do pedido de ressarcimento, implicando a cobrança de multa e juros de mora sobre os débitos compensados fora do prazo de vencimento legal.

Recurso negado.

Processo n.º 13826.000139/00-92  
Acórdão n.º 201-79.985

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasil, 12	03 107
Miry Gomes da Cruz	
Mat: Agil 3542	

CC02/C01  
Fls. 498

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

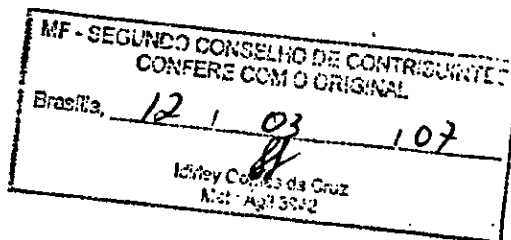
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 478 a 488) apresentado em 19 de janeiro de 2006 contra o Acórdão n.º 9.837, de 11 de novembro de 2005, da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que foi cientificado à interessada em 9 de janeiro de 2006 e que indeferiu a solicitação da interessada, relativamente a pedido de ressarcimento (compensação) de créditos de IPI do 1.º trimestre de 2000, nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A autoridade administrativa é incompetente para declarar a Inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.*

*Solicitação Indeferida".*

O pedido da interessada foi apresentado em 20 de abril de 2000. Com base no relatório fiscal de fl. 75, a Delegacia de origem homologou parcialmente as compensações (fls. 92 a 97).

A Fiscalização havia apurado que houve inclusão irregular de "IPI pago em compras para comercialização". As compensações foram realizadas com incidência de multa e juros sobre os débitos, em face da sua data de vencimento.

No recurso alegou inicialmente a interessada que seria inaceitável a intimação para recolhimento, por meio de Darf, do que não seria devido, uma vez que a exigibilidade do crédito estaria suspensa. A IN n.º 460, de 2004, citada como justificativa para a intimação, não poderia ser cumprida, não poderia "perdurar".

Segundo a recorrente, a compensação estaria completamente respaldada em lei e que os julgadores de primeira instância não teriam observado que, "nos meses anteriores, sempre existiu créditos de IPI a ser ressarcidos" (*sic*).

Portanto, ao se ater ao momento do protocolo da compensação para concluir pela incidência de multa e de juros de mora sobre os débitos compensados, teria

Processo n.º 13826.000139/00-92  
Acórdão n.º 201-79.985

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 03 / 07  
Idirley Gomes da Cruz

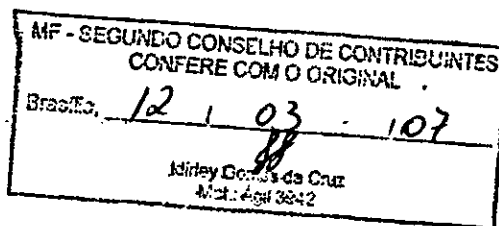
CC02/C01  
Fls. 500

desconsiderado o fato de se tratar apenas de ato formal, não devendo prosperar o entendimento de que os débitos estavam vencidos.

A seguir, tratou do direito de compensar, mencionando leis e decisões judiciais e alegando que o direito estaria contido no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Ademais, o direito de compensação teria origem na Constituição.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso diz respeito às questões da emissão de uma intimação, para cumprimento do Despacho Decisório, contendo o Darf para pagamento, e da incidência de multa e de juros de mora sobre os débitos compensados.

Quanto à primeira matéria, é questão corriqueira no processo administrativo federal.

Em todas as hipóteses de indeferimento total ou parcial de direito creditório envolvendo compensação ou de impugnação de auto de infração a Secretaria da Receita Federal emite carta-cobrança, acompanhada de Darf.

Tal conduta não ofende direito algum, uma vez que, conforme esclarecido na própria intimação, quando for o caso, há direito de impugnação ou recurso, medidas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

A Secretaria da Receita Federal não desconhece tais fatos e, rigorosamente, efetua as suspensões nos sistemas de controle.

Conforme já esclarecido nos autos, após tomar a ciência da decisão da autoridade fiscal, o contribuinte pode tomar três atitudes: reconhecer a dívida e pagá-la, apresentar impugnação ou recurso, conforme o caso, ou omitir-se.

O Darf somente terá utilidade para o sujeito passivo que concordar com a exigência e, nesta hipótese, ele é necessário para que efetue o pagamento.

Não há, portanto, razão para insistência nas alegações da interessada.

Sem mais delongas, adoto os demais fundamentos do Acórdão de primeira instância quanto a essa matéria, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Descabe razão à interessada também quanto à questão de mérito.

Depois da criação da Declaração de Compensação pela MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.833, de 2002, não se aplicam mais às compensações de tributos federais a disposição do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que restou revogada pela referida MP.

A Declaração de Compensação, a partir de sua criação, é o modo legal de efetuação da compensação e não mera formalidade.

Trata-se de ato jurídico formal que, no momento de sua realização, extingue o crédito tributário sob condição resolutória, equivalendo, para os efeitos legais, ao pagamento antecipado do art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Dessa forma, a extinção do crédito ocorre na data da apresentação da Declaração de Compensação e o valor do débito compensado deve ser aferido em tal data.

Processo n.º 13826.000139/00-92  
Acórdão n.º 201-79.985

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Gratifica.	12 1 03 1 01
Márcio Gomes da Cruz Mat.: Aqil 3942	

CC02/C01
Fis. 502

Conforme esclarecido pelo Acórdão de primeira instância, as disposições normativas determinam que a compensação, no caso de ressarcimento de créditos de IPI, deva ser efetivada na data da apresentação do pedido.

Independentemente das demais considerações adotadas pelo Acórdão, há que se ressaltar que tal entendimento, adotado pela Secretaria da Receita Federal tem como pressuposto o fato de que o direito a ressarcimento de IPI, em espécie ou por meio de compensação, somente nasce com a apresentação do pedido de ressarcimento ou compensação, por se tratar de faculdade do sujeito passivo.

A legislação determina que os créditos de IPI devam ser utilizados, precipuamente, na compensação interna de débitos e créditos de IPI, ao longo dos períodos de apuração do trimestre.

Esgotado o trimestre, o saldo credor pode ser mantido na escrituração, para compensação com débitos dos períodos de apuração seguintes, ou pode ser estornado, para efeito de pedido de ressarcimento de compensação.

Não se trata, portanto, de hipótese sequer semelhante ao caso de recolhimento indevido de tributo, em que o sujeito passivo é credor do Fisco desde o momento do recolhimento indevido ou a maior do que o devido, o que enseja pedido de restituição.

No caso do ressarcimento de IPI, o direito de crédito, para efeito de ressarcimento em espécie ou por meio de compensação, surge apenas na data do pedido, por se tratar de faculdade do sujeito passivo.

Dessa forma, a distinção efetuada pelas IN SRF nºs 21 e 73, de 1997, está correta, uma vez que a apuração de saldo escritural de IPI não torna, desde logo, o Fisco devedor do sujeito passivo.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO